



Parecer N.º 821/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1187/2019 que “Estabelece a Obrigatoriedade das Concessionárias dos Serviços Públicos Relacionados a Oferecerem Opção de Pagamento por Cartão de Débito e/ou Crédito Antes da Suspensão do Serviço e dá Outras Providências.”.

Autor: Deputado Wilson Santos.

Apenso: PL N.º 728/2021 de autoria do Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Argemiro

I – Relatório

Foi submetido à esta Comissão o Projeto de Lei N.º 1187//2022, de autoria do Deputado Wilson Santos, que “Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos relacionados a oferecerem opção de pagamento por cartão de débito e/ou crédito antes da suspensão do serviço e dá outras providências.

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 06/11/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 12/11/2019, tendo sido cumprida no dia 19/11/2019 (fls.02/03v)

Posteriormente, no dia 24/09/2021, foi apensado aos autos, o Projeto de Lei N.º 728/2021, de autoria do Deputado Max Russi por possuir conteúdo semelhante, fl.08v.

Em ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 05 a 12v), opinou pela aprovação do PL N.º 1187/2019, e pela prejudicialidade do PL N.º 728/2021, por conseguinte, foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/06/2022 (fl.12v).

A segunda pauta foi cumprida no período do dia 06/07/2022 a 03/08/2022, quando, então, a proposição foi encaminhada em 10/08/2022 para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade (fl.12v).

[Handwritten signature]



Em sua justificativa o Autor assim informa:

Este Projeto de Lei é de importante impacto social, vez que enaltece o direito do consumidor de ter acesso aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água e energia elétrica de maneira mais facilitada e consonante com os avanços tecnológicos pertinentes aos diferentes meios de pagamento utilizados pela população contemporânea.

Estabelece a Constituição Federal ser de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal a produção de leis relativas à produção e consumo e à responsabilidade por danos ao consumidor. Esta propositura não objetiva interferir no funcionamento da execução do fornecimento dos serviços, mas apenas gerar mecanismos que assegurem o seu prosseguimento como serviço público que constitui.

Em verdade, o corte do serviço nada mais é do que um meio de coagir o consumidor a realizar o pagamento das pendências. Assim, ofertar meio de pagamento a fim de evitar a suspensão dos serviços coaduna-se perfeitamente com o objetivo, além de evitar o retrabalho por parte da empresa (desativar e reativar o serviço), bem como preserva a dignidade do consumidor, que já se encontra em situação financeira complicada.

O trabalho do parlamentar tem por sua essência legislar, e a presente proposta visa uma maior proteção e defesa do consumidor, com amparo e normatização legal ante a evidente vulnerabilidade do consumidor diante das relações com as grandes empresas.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emendas e/ou substitutivos, estando, portanto apto à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, é oportuno esclarecer, que o procedimento de análise prévia de constitucionalidade estruturada no âmbito da produção legislativa estadual busca examinar a juridicidade, a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sob estes três aspectos, e a



propositura, portanto, deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Conforme ressaltado anteriormente o presente Projeto de Lei objetiva estabelecer a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos relacionados a oferecerem opção de pagamento por cartão de débito e/ou crédito antes da suspensão do serviço e dá outras providências nos seguintes termos:

Art. 1º As concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica no âmbito do Estado do Mato Grosso deverão, obrigatoriamente, oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes antes das empresas efetuarem a suspensão do serviço fornecido.

I – As empresas deverão oferecer a opção de pagamento por meio de cartão de débito e/ou crédito;

II – A máquina do cartão será de porte obrigatório dos agentes concessionários que efetuem as suspensões de fornecimento;

III – A possibilidade de pagamento do débito deverá ser ofertada no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço. Parágrafo único. O pagamento do débito impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço.

Art. 2º Estando o Agente Concessionário desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada. Parágrafo único. Caso no ato do desligamento o consumidor não for encontrado, fica autorizada a suspensão do serviço.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Pela leitura dos dispositivos supramencionados, observa-se que a proposição se insere na temática produção e consumo, o qual é tema de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos V e VIII da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

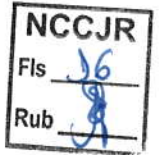
(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse sentido, a competência dos Estados é suplementar, cabendo a União à edição de normas gerais, sendo que, na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a sua competência plena, para atender suas peculiaridades regionais ou preencher lacunas.

Assim, veja-se que a matéria já vem tratada em Lei Federal, todavia, o presente projeto de Lei atua na competência suplementar conferida aos Estados, uma vez que indica as formas de pagamento dos débitos existentes, adequando as possibilidades de quitação, segundo os meios modernos de tecnologia existentes.

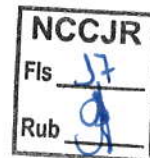
De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal, entendia que Leis, que versavam sobre prestação de serviços de água, luz e telefone, incorriam em inconstitucionalidade, por invasão de competência legislativa privativa da União Federal.

Todavia, o Supremo, em recentes decisões modificou seu entendimento, reconhecendo a competência dos Estados-membros para legislar sobre a instituição de regras que garantam a efetiva proteção do consumidor, tal como faz o projeto de lei.

E M E N T A - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MOVIDA PELA ABRADE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA) - IMPUGNAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 4.054/2011, QUE PERMITE A INSCRIÇÃO, POR FORNECEDORES DE SERVIÇOS DE NATUREZA PRIVADA, DO NOME DE CONSUMIDORES NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO SOMENTE APÓS DECORRIDOS 45 DIAS, CONTADOS DO DIA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA INADIMPLIDA - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO POR SE TRATAR DE CONTROLE ABSTRATO DE LEI ESTADUAL PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPÓTESE INEXISTENTE - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - SUPOSTA AFRONTA AO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, POR TER O PODER LEGISLATIVO ESTADUAL EXORBITADO EM SUA ATIVIDADE LEGIFERANTE, INVADINDO COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - VÍCIO INEXISTENTE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR, DESDE QUE A LEI PRODUZIDA PELO ESTADO NÃO VENHA A DIVERGIR DAS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - Rejeita-se a preliminar de incompetência do Tribunal local para o exame de controle de constitucionalidade de lei estadual perante a Constituição Federal, quando se verifica que foi alegada afronta de lei estadual perante a Constituição Estadual, nada impedindo, ainda, que o Tribunal de Justiça Estadual fundamente suas conclusões em norma constitucional federal que seja de reprodução obrigatória dos Estados-membros. II - A Lei Estadual n. 4.054/2011, ao permitir a inscrição, por fornecedores de serviços de natureza



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



privada, dos nomes dos **consumidores** nos cadastros de restrição ao crédito somente 45 (quarenta e cinco) dias após o vencimento da dívida inadimplida, não extrapola o âmbito da atividade legiferante conferida ao Poder Legislativo Estadual no artigo 62 da Constituição do **Estado** de Mato Grosso do Sul, haja vista o preceito contido no § 2º do artigo 24 da Constituição Federal, segundo o qual a **competência** da União para **legislar** sobre normas gerais não exclui a **competência** suplementar aos **Estados**, possuindo, ainda, os **estados-membros**, **competência** concorrente para **legislar** sobre normas de defesa do **consumidor**, desde que na elaboração de tais normas o legislador estadual não transgrida normas gerais editadas pela União Federal. III – A Lei Estadual n. 4.054/2011, que estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para incluir os nomes dos **consumidores** nos cadastros de restrição de crédito, alcança as distribuidoras de energia elétrica, apenas quando estas atuarem na qualidade de fornecedores de serviços de natureza privada, legislação essa que não conflita com a Lei Estadual n. 3.749/2009, declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que abrange apenas os fornecedores de serviços de natureza pública.

Diante disso, com base nas recentes decisões do STF supramencionadas em casos similares, verifica-se que a propositura não adentra na competência privativa da União, eis que não interfere no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação dos serviços, tampouco os de telefonia (artigos 21, XI, e 22, IV, da Carta da República), estando, desta forma, a proposição inserida no campo da relação contratual de natureza consumerista.

Por outro lado, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de Leis, tem-se que a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, estabelece as disposições relativas à iniciativa de Leis, baseado especialmente no Princípio da Separação dos Poderes, respectivamente previstos no artigo 2º da Carta Magna de 1988 e no artigo 9º da Constituição de Mato Grosso.

Com efeito, nenhum dos Poderes Constituídos (Poder Executivo, pode interferir em atribuições e funcionamento de outro Poder, sob pena, de violação a tal princípio.

Nesse sentido, o artigo 39, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB), estabelece as disposições relativas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, pela leitura atenta dos artigos mencionados, verifica-se que a propositura não se amolda dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, nem trata do regime dos servidores públicos, razão pela qual podem os



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



integrantes do Parlamento deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 39, da Constituição Estadual:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ademais, em relação à inconstitucionalidade material, veja-se que o presente projeto de Lei efetiva norma de proteção ao consumidor, se harmonizando com um direito fundamental expresso no artigo 5º, inciso XXXII bem como se compatibiliza com o princípio da ordem econômica, previsto no artigo 170, inciso V, todos da Constituição da República de 1988.

Logo, a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Por fim, o Projeto de Lei N.º 728/2021 não será objeto de análise por parte desta Comissão, uma vez que foi prejudicado pela Comissão de Mérito, razão pela qual ratificamos a prejudicialidade do referido Projeto.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1187/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 728/2021 de autoria do Deputado Max Russi, em apenso.

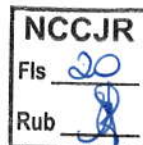
Sala das Comissões, em 22 de 11 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1187/2019 (Apenso PL N.º 728/2021) – Parecer N.º 821/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 22 / 11 / 2022
Presidente: Deputado Dr. Eugênio
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1187/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 728/2021 de autoria do Deputado Max Russi, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Dr. Eugênio
	Membros (a)



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	20ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	22/11/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 1187/2019 "Apenso PL 728/2021"		
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				3	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1187/2019, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 728/2021 em apenso.


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação